

PROJETO DE LEI Nº 2.374 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, modificando regras para constituição e funcionamento de regimes de previdência dos servidores municipais.

DESPACHO:

27/01/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 750, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/03/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.374, DE 2000 (DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, modificando regras para constituição e funcionamento de regimes de previdência dos servidores municipais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 750, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam alterados os incisos IV e V, do art. 1º, da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -

IV – cálculo atuarial idôneo, que comprove a possibilidade de garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, facultando o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre municípios;

Art. 2º - Ficam suprimidos o parágrafo primeiro do art. 1º, e o inciso V, do art. 6º, da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

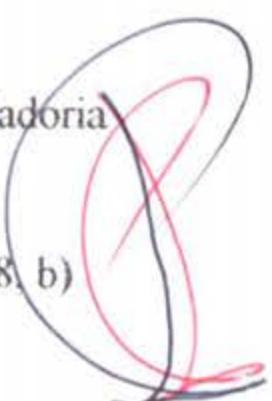
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Publicada no Diário em 16 de dezembro de 1988, a Emenda Constitucional nº 20, determina mudanças na Constituição Federal, no tocante ao sistema de previdência social, estabelecendo regras para o regime de previdência dos servidores públicos titulares do cargo efetivo, como regime próprio de previdência ou no regime geral de previdência.

Dentre outras determinações legais a Emenda estabelece:

- Regime previdenciário de caráter contributivo e filiação obrigatória.
- Tempo mínimo de exercício efetivo no serviço público.
- Tempo mínimo de exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (5anos).
- Exigência de equilíbrio financeiro e atuarial.
- Um “pedágio” de 20% para a concessão de aposentadoria voluntária (art. 8º, b)





A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, regulamenta a Emenda Constitucional nº 20 no que diz respeito aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, estabelecendo, dentre outras regras:

- A faculdade para criação de fundos de aposentadoria.
- Obrigatoriedade da constituição dos fundos até a data de 1º de julho de 1999, ou a decisão pela adesão ao Regime Geral da Previdência Social, sob pena de uma série de sanções dos municípios.
- A proibição de utilização dos recursos desses fundos para empréstimos de qualquer natureza.
- Vedação da aplicação dos recursos em títulos públicos, exceto do governo federal.

Uma análise primeira desses ditames legais mostra alguns pontos preocupantes e outros que consideramos de fundamental importância para a regulamentação da matéria.

Um dos pontos essenciais, em relação ao que temos convergência e consideramos de fundamental importância é a exigência do cálculo atuarial que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial dos fundos e institutos de aposentadoria e pensão.

A realidade mostra que muitos municípios, para eximir-se do repasse de percentual para o Regime Geral da Previdência Social, criaram fundos municipais sem a seriedade de um estudo da realidade com o respectivo cálculo atuarial, resultando em fundos sem consistência e seriedade que, a rigor, não garantem a prestação do benefício da aposentadoria dos segurados e, não raramente, se exaurem nos primeiros pagamentos que requerem recursos do fundo.

Tal prática não condiz com a seriedade com que queremos tratar este tema. Faz-se necessário uma regulamentação séria e consequente, em nome da segurança e dos benefícios e dos próprios municípios.

Mas existem alguns aspectos que nos desafiam a apresentar uma contra-proposta que contemple os anseios dos municípios e dos servidores municipais.

A base da proposta, propondo a mudança na legislação que regula a matéria pode ser resumida em 4 itens básicos.

1 - POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CONSÓRCIOS REGIONAIS

Um dos pilares básicos de um sistema da previdência social deve ser sua viabilidade financeira e atuarial. Muitos municípios podem não ter condições de manter uma estrutura própria, seja pelas peculiaridades dos possíveis integrantes do sistema, seja pelo custo administrativo.

De outra parte, sabemos que a constituição do regime próprio num determinado município acarreta algumas nuances em termos de responsabilidade que não podem ser desconsideradas.

A administração pública municipal é, em última análise quem assume a responsabilidade pela prestação do benefício previdenciário do servidor municipal, se tiver regime próprio via fundo ou instituto municipal. Em outras palavras, se o fundo municipal ou o instituto municipal encarregado da prestação de benefício, por qualquer motivo não puder honrar o compromisso, cabe ao executivo municipal honrar o direito do segurado.



Assim sendo, muitos prefeitos têm deixado de repassar com regularidade os recursos devidos ao regime próprio respectivo com o argumento, ainda que tácito, de que em última análise, terá que assumir as responsabilidades caso o regime seja inviabilizado.

Isso sem falar no tentador argumento de que, repassar recursos para um fundo que somente servirá ao servidor num futuro não muito próximo e honrar compromissos imediatos como pagamento da folha de pagamento ou investir em determinados projetos estratégicos locais, o ordenador de despesas sempre preferirá a segunda hipótese.

Sem desconsiderar esse realidade, a preocupação repousa num regime próprio que garanta o repasse necessário à sanidade do sistema.

Para isso defendemos a possibilidade de criação de fundos de caráter regional, reunindo dois ou mais municípios de uma determinada região mediante um contrato de multilateral entre municípios.

A vantagem de se criar um fundo de caráter regional é maior segurança nas regras de contribuição e por conseguinte a maior garantia da prestação dos benefícios aos servidores contribuintes.

Seguem sendo fundos de caráter contributivo e de filiação compulsória.

Do ponto de vista administrativo torna-se um sistema menos oneroso, uma vez que otimiza recursos humanos e financeiros, podendo, inclusive, melhorar seu desempenho administrativo pela possibilidade de melhor estruturação administrativa.

Do ponto de vista da garantia do respeito aos compromissos assumidos, tanto por parte dos servidores quanto aos municípios, a criação de consórcios regionais tem mais força de exigibilidade por força de convênio assumido pela unidade federada com outra ou outras unidades federadas: o município sentiria-se mais “obrigado” a honrar os compromissos assumidos com o fundo regional consorciado.

2 – INVESTIMENTO NO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

O item mais importante desta proposta para a constituição de regimes próprios de previdência para os servidores públicos municipais reside exatamente na aplicação dos recursos depositados nos fundos, sejam eles de caráter municipal ou regional (consórcios).

A Emenda Constitucional nº 20 e a Lei 9.717, no seu artigo 1º, V e art. 6º, IV, V e VI, determina uma série de restrições em termos de possibilidades de aplicação dos recursos dos fundos.

Antes de mais nada é curioso e preocupante constatar o detalhe da proibição do investimento em títulos públicos, “exceto títulos federais” (Lei 9.717, art. 6, VI).

É impressionante a armadilha que o governo encontrou para solucionar o problema do “encontro de contas”, quando as transferências dos municípios e estados para a União vão ser efetuadas em dinheiro enquanto o caminho inverso será com títulos do governo federal: não conseguimos encontrar outro argumento que justifique tal determinação legal.



Nossa proposta prevê a permissão, inclusive em caráter prioritário da aplicação dos recursos dos fundos no desenvolvimento local do próprio município, quando tiver fundo próprio e da região, no caso de consórcios regionais.

A preocupação do investimento nesse área é com o retorno desses recursos para os fundos, com a respectiva correção do valor real.

Isso garantiria a preservação dos recursos dos fundos ao mesmo tempo que promove o desenvolvimento local e regional.

A liberação de recursos dos fundos deveria se dar mediante aprovação de projetos específicos, avaliados pelos organismos administrativos do fundo.

3 – INELEGIBILIDADE DE NÚMERO MÍNIMO DE SEGURADOS

A Lei 9.717, no seu art. 1º, IV, estabelece a “*a cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que o regime possa garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais*”.

A Portaria 4.992, do Ministério da Previdência e assistência Social, regulamentando a Lei 9.717, determina, no seu art. 9, caput, que o município, para criar fundo próprio deve ter no mínimo 1.000 segurados ativos e inativos.

Considerando decisão judicial de excluir os inativos desse cálculo, o município necessita de 1.000 servidores de carreira ativos.

Esse critério precisa ser melhor analisado.

Existem fundos municipais que provam ser possível garantir a cobertura dos benefícios previstos no plano de benefícios com muito menos do que esse número de segurados.

A Lei não pode generalizar dessa forma. Requer-se um maior respeito às realidades locais que podem viabilizar sistemas próprios face à sua peculiar realidade.

A exigibilidade dos 1.000 segurados significa a inviabilização da criação de fundos na esmagadora maioria, para não dizer a quase totalidade numérica dos municípios brasileiros.

Defendemos a revogação da determinação ministerial, bastando o critério de sério cálculo atuarial para averiguar a viabilidade de constituição de regime próprio.

RESPEITO À AUTONOMIA DE CADA MUNICÍPIO

A Lei 9.717, no seu art. 1º, parágrafo único, condiciona a constituição de fundos próprios a uma receita diretamente arrecada ampliada...superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.

Consideramos essa determinação legal uma afronta à autonomia de cada município e uma desconsideração para com a realidade de cada **unidade** Federada Municipal.

Há municípios cuja realidade peculiar os exclui da possibilidade da constituição de fundos próprios por força dessa determinação, quando a realidade econômica os torna aptos a bons fundos e com garantia atuarial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

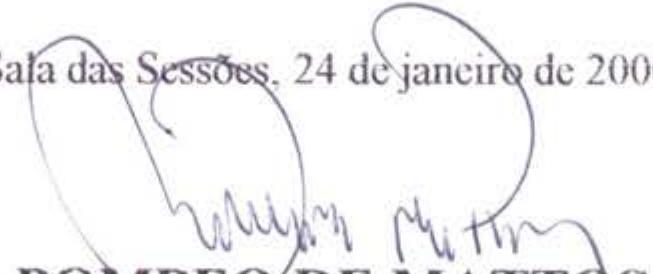


Mais uma vez defendemos o cálculo atuarial como sendo o grande instrumento e critério de viabilização dos fundos ou institutos municipais.

Considerando que a questão dos repasses e transferências é mais um problema a ser resolvido com uma verdadeira e profunda reforma fiscal que preserve a autonomia das unidades federadas e sobretudo que descentralize o Estado Brasileiro, obedecendo a tendência conhecida como a “municipalização” dos serviços.

Observada a seriedade do cálculo atuarial, que defendemos como obrigação legal e pré-requisito básico, de resto deve-se preservar a autonomia dos municípios.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2000.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT

27/01/2000

Lote: 78 Caixa: 31
PL N° 2374/2000

6

326

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	27/01/2000 1650 hs
Nome	<i>[Signature]</i>
Ponto	386



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ESTABELECE NORMAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda,



faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e



de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

.....



LEI N° 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE REGRAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, DOS MILITARES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

.....
IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

.....

Parágrafo único. No caso dos Municípios, constitui requisito adicional para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União.



* Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 1969-12, de 12/06/1999

*** O texto anterior dizia:**

"Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados."

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o art. 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

.....



PORTARIA MPAS N° 4.992, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1999

DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO E APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS E DIRETRIZES GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, OCUPANTES DE CARGO EFETIVO, DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, E DOS MILITARES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e o artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

Considerando a necessidade de transparência, segurança, confiabilidade, solvência e liquidez dos regimes próprios de previdência social do servidor público;

Considerando as normas vigentes para o regime de previdência complementar, conforme dispõe a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977;

Considerando o disposto na Lei nº 9.717/98, resolve:

Art. 9º Para garantia do equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, o regime próprio de previdência social deve abranger um mínimo de mil segurados, considerados os servidores e militares ativos e inativos.

§ 1º. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGP, como empregado, estando excluído do regime a que se refere esta Portaria.

§ 2º. O recolhimento das contribuições relativas ao servidor de que trata o parágrafo anterior para o RGP deverá ser regularizado até a

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



competência abril de 1999, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e suas alterações subsequentes.

.....



Câmara dos Deputados

28

REQ 145/2003

Autor: Pompeo de Mattos

Data da 18/02/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 383/99, 849/99, 975/99, 1406/99, 1422/99, 1609/99, 1689/99, 1818/99, 2374/00, 2444/00, 2488/00, 2571/00, 2573/00, 2691/00, 2696/00, 3099/00, 3100/00, 3319/00, 4064/01, 5193/01, 5288/01, 5413/01, 5414/01, 5825/01, 5826/01, 5827/01, 6043/02, 6044/02, 6086/02, 6087/02, 6213/02, 6234/02, 6297/02, 6320/02, 6322/02, 6323/02, 6550/02, 6551/02, 6809/02, 6834/02, 6836/02, 6856/02, 6923/02, 6951/02, 7006/02, 7147/02, 7264/02 e 7291/02. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 349/99, 592/99, 805/99, 851/99, 1115/99, 1153/99, 1154/99, 1610/99, 1630/99, 1631/99, 2392/00, 2570/00, 2690/00, 2697/00, 3216/00, 3219/00, 3380/00, 4703/01, 4911/01, 5416/01, 6214/02, 6298/02, 6321/02 e 6552/02, por não se encontrarem arquivados; dos PLs 4702/01 e 6553/02, em vista de haverem sido devolvidos ao autor; dos PLs 441/99, 847/99, 848/99, 850/99, 1188/99, 1361/99, 1423/99, 1457/99, 1561/99, 2393/00, 2489/00, 2693/00, 3031/00, 3032/00, 3217/00, 3218/00, 4065/01 e 5274/01, em razão de haverem sido arquivados definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto aos PLs 1136/99, 1220/99, 1853/99, 2375/00, 2574/00, 2694/00, 2695/00, 3034/00, 3070/00, 4730/01, 5415/01, 6835/02, 6922/02 e 7148/02, em virtude de já haverem sido desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

ok ao 750/99

Em 08/04/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento Nº 145 de 2003
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Requer o desarquivamento de proposições de minha autoria, nos termos do art. 105, Parágrafo Único.

Senhor presidente

Requeiro a V. Ex^a, com base no art. 105, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento das proposições de minha autoria, relacionadas em anexo.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003.

POMPEO DE MATTOS
DÉPUTADO FEDERAL
PDT-RS



65A59C7E03

PULLARIO - RECEBIDO	
Em 18/02/03 às 16:44:00	
Nome	<i>[Signature]</i>
Ponto	6213